

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0045420/2023-65

Infrator: **COMERCIAL DE ALIMENTOS NUN CAMPOS EIRELI - SUPERMERCADO EDVAR**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **COMERCIAL DE ALIMENTOS NUN CAMPOS EIRELI - SUPERMERCADO EDVAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.280.285/0001-88, com endereço na rua Ocara, n.º 333, bairro Santa Maria, CEP 30.525-290 - Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, § 6º, I, II, 4ª parte, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); art. 83, I, 99, VII, da Lei estadual n.º 13.317/1999, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar alimentos com embalagens avariadas (latas amassadas), comercializa alimentos com o prazo de validade vencido, (ID MPe: 599416, Página: 1).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (ID MPe: 618737, Página: 1) e documentos (ID MPe: 618737, Página: 02/30).

Em audiência foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (ID MPe: 1016986, Página: 1).

Houve notificação do fornecedor por *e-mail* para manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias úteis quanto assinatura da proposta de Transação Administrativa ou, alternativamente para que apresente alegações finais (ID MPe: 1035540, Página: 1) e (ID MPe: 1063941, Página: 1).

O fornecedor enviou *e-mail* solicitando que fosse feita notificação no endereço do estabelecimento (ID MPe: 1049896, Página: 1), e conforme solicitação do fornecedor foi realizada nova notificação via correios para o endereço físico do estabelecimento, conforme certidão (ID MPe: 1125464, Página: 1), houve assinatura do AR (ID MPe: 1161442, Página: 1).

O fornecedor ficou-se inerte em relação a assinatura do acordo e de apresentação de alegações finais, embora devidamente notificado conforme (ID MPe: 1035540, Página: 1) e (ID MPe: 1063941, Página: 1).

É o relato essencial. Decido.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022, que revogou a Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) - (ID MPE: 636007, Página: 1).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ n.º 14/19, revogada pela Resolução PGJ n.º 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos no artigo 18, § 6º, I, II, 4ª parte, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); art. 83, I, 99, VII, da

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Lei estadual n.º 13.317/1999 em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar alimentos com embalagens avariadas (latas amassadas), comercializa alimentos com o prazo de validade vencido, comercializa alimento de origem animal sem registro obrigatório nos órgãos competentes (ID MPE: 579106, Página: 1).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, os arts. 83, I, 99, V, VII, da Lei estadual n.º 13.317/1999, consideram práticas infrativas:

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

(...)

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

(...)

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **COMERCIAL DE ALIMENTOS NUN CAMPOS EIRELI - SUPERMERCADO EDVAR** está dissonante com os preceitos consumeristas

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal n.º 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de não comercializar alimento com embalagem avariada, comercializar alimento com o prazo de validade apagado ou rasurado, comercializar alimento de origem animal sem registro obrigatório nos órgão competentes, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COMERCIAL DE ALIMENTOS NUN CAMPOS EIRELI - SUPERMERCADO EDVAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.280.285/0001-88, por violação ao disposto no artigo 18, § 6º, I, II, 4ª parte, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); art. 83, I, 99, VII, da Lei Estadual n.º 13.317/1999 em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022 (ilegível), receita bruta anual foi arbitrada no importe no valor de **R\$ 7.349.250,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais)**, - art. 24 da Resolução n.º 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução n.º 57/22);

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 13.248,75 (vinte e seis mil**

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

reastreze mil e duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à (ID MPe: 609362, Página 1), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 11.040,63 (onze mil e quarenta reais e sessenta e três centavos)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto Federal n.º 2.181/97 - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 16.560,94 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos)**;

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos de origem animal sem registro nos órgãos competentes, aumentando o valor em 2/3 totalizando o quantum de **R\$ 22.081,25 (vinte e dois mil e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **22.081,25 (vinte e dois mil e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço do fornecedor (ID MPe: 1049896, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 19.873,12 (dezenove mil e oitocentos e setenta e três reais e doze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei n.º 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2024			
Infrator	52.16.0024.0045420/2023-65		
Processo	COMERCIAL DE ALIMENTOS NUN CAMPOS EIRELI – SUPERMERCADO EDVAR		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 7.349.250,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 612.437,50
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 13.248,75
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.624,38
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 19.873,13
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2024			266,34%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2024			3,8982
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 779,64
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.694.630,32
Multa base			R\$ 13.248,75
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 11.040,63
Acréscimo de 1/2, art. 26, II, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 16.560,94
Concurso de infrações, 1/3 art. 13, § 3º, da Resolução PGJ 57/2022			R\$ 22.081,25



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
13/06/2024, às 15:06

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1E82B-89B41-4BEF8-B831C

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

